

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1306-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.306-C, de 1991, que “acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa estabelecer que, quando o empregado for despedido sob alegação de justa causa, a comunicação deverá ser feita por escrito, pelo empregador, no prazo de dez dias, com indicação da falta cometida e do dispositivo legal violado.

Enviado ao Senado Federal, foi aprovado na forma de substitutivo que ampliou a proteção ao empregado dispensado por justa causa, determinando que, no caso de embriaguez habitual em serviço, a justa causa somente poderá ser alegada se o empregado já tiver sido advertido e encaminhado a tratamento clínico adequado, e, caso reincidente, suspenso por prazo de 30 dias consecutivos.

Além disso, o substitutivo inclui artigo na CLT, dispondo que no caso de comprovação, em juízo, de que a dispensa do empregado se deu por motivo de discriminação política, ideológica, religiosa ou de natureza sexual, o contrato de trabalho será restabelecido e a despedida considerada nula para todos os efeitos legais.

Apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o substitutivo recebeu parecer unânime pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Foram atendidos os dispositivos constitucionais que disciplinam a elaboração legislativa. A proposição em exame trata de matéria da competência legislativa da União (art. 22), cuja iniciativa cabe a qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61).

A técnica legislativa não exige reparos.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.306-C, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator